

PARECER 996/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 559/1999
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral, que visa alterar e estabelecer nova redação ao § 1º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 12.781, de 24.12.98.

O artigo 1º da propositura dispõe, "in verbis":

"Art. 1º - A partir da data da publicação desta lei, o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 12.781, de 24 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo deverá ser renovado pelo Poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, até a solução definitiva do problema."

Como podemos verificar do texto da Lei 12.781/98, o projeto em exame faz referência equivocada ao parágrafo 1º do artigo 2º, porquanto o citado artigo 2º não possui parágrafo.

Na realidade, é o artigo 1º e seu § 1º, da mencionada lei que tratam da matéria objetivada pela propositura, da seguinte forma:

"Art. 1º - Fica a companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB - autorizada a efetuar cobrança de uma prestação mensal provisória de R\$ 93,00 (noventa e três reais) dos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina II-A, II-B e VII - Cidade Tiradentes - Guaianazes, por um prazo de 12 meses, ficando também autorizada a emitir os respectivos boletos / recibos de cobrança.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser renovado pelo poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, para a solução definitiva do problema."

Assim, nos termos da nova redação do § 1º, a faculdade que era dada ao Executivo, para renovar o prazo estabelecido no art. 1º, passa a ser uma obrigação, até a solução definitiva do problema.

Dessa forma, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir. Ao impor obrigação ao Executivo de renovar prazo, o projeto fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município.

Vale, também, ressaltar que o citado dispositivo está em confronto com o § 1º, II, do art. 173 da Constituição Federal e o art. 235, da Lei das Sociedades Anônimas, face à natureza jurídica da COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, que é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado e, como tal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Portanto, há de se reconhecer que somente à COHAB, em razão de sua natureza jurídica, que lhe confere autonomia político-administrativa, compete deliberar sobre renovação de prazo para pagamento de prestações por parte de seus mutuários, sem ingerência, inclusive do Poder Executivo, que detém, apenas, o controle legal e finalístico da entidade.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/08/00.

Wadih Mutran - Presidente

Alan Lopes

Brasil Vita

Domingos Dissei

José Olímpio

Roberto Trípoli

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ARSELINO TATTO E VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARCHIBALDO ZANCRA E RUBENS CALVO.

Trata-se de Projetos de Lei de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano que visa alterar a redação do parágrafo 1º. Do artigo 2º. Da Lei municipal nº 12.781 de 24 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

O presente projeto consubstancia uma renovação da autorização dada pela lei municipal supra mencionada. De fato, pretende o autor renovar os termos da lei que modifica, fazendo com que ela produza seus efeitos por um tempo maior.

Ao modificar uma lei autorizativa, o presente projeto mantém esta natureza, não devendo ser entendido como uma estipulação de obrigação ao executivo municipal. Assim, se o projeto que deu origem a lei citada não estava eivado de inconstitucionalidade ou

ilegalidade, não há porque alegar que a presente iniciativa encontre óbices jurídicos a sua tramitação.

Isto posto, conclui-se que, assim, como o projeto que deu origem aquela lei, a presente propositura é legal. Assim, somos pela LEGALIDADE do presente projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/08/00.

Arselino Tatto - Relator

Archibaldo Zancra

Rubens Calvo